



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

PARECER JURIDICO N ° 0055/2017

REFERENCIA: PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE
Nº 006/2017-00012.

ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO

INEXIGIBILIDADE. Contratação de serviços Assessoria e Consultoria Jurídica especializada no âmbito judicial, em instâncias recursais, para atuação no TRF, TRT, TST, STJ e STF, conforme as necessidades e demandas do Fundo Municipal de Saúde e Saneamento.

A Comissão Permanente de Licitação, em atendimento ao que dispõe a Lei nº 8.666/93, submete a apreciação desta Assessoria o procedimento administrativo que culminou na inexigibilidade do processo licitatório para Contratação dos Serviços Técnicos a serem prestados por empresa de notória especialização nos termos do art.25, inciso II, todos do diploma legal acima citado Dos autos do processo, constam todos os documentos requeridos pela lei nº 8.666/93, suficientes para desencadear regularmente o procedimento.

A eventual contratação tem por escopo a prestação de serviços Assessoria e Consultoria Jurídica especializada no âmbito judicial, em instâncias recursais, para atuação no TRF, TRT, TST, STJ e STF, conforme as necessidades e demandas do Fundo Municipal de Saúde e Saneamento.

É o relatório, passamos a opinar.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Repara-se, cotejando o processo que procedimento administrativo em análise segue todos os requisitos formais e materiais previstos em lei, inclusive em relação ao que dispõe o Art. 26 em seu Parágrafo Único, da Lei no 8.666/93.

Convém relatar que a Lei 8.666/93 ao mesmo tempo em que impõe a obrigatoriedade de licitação, mitiga tal ato quanto a determinados serviços, ao criar rol pertinente as dispensas e inexigibilidade de licitação.

Assim é preponderante caminhar, doravante, na linha das licitações inexigíveis, uma vez que e neste rol que se encaixam os serviços de advocacia e conseqüente limite jurídico aplicável a contratação referida conforme as características dos serviços objeto deste procedimento. A comissão permanente de licitação verificou que os serviços requeridos enquadram-se no rol dos serviços do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, sendo assim, inexigível a licitação nos termos do mesmo diploma legal.

A licitação é inexigível quando a competição é inviável, o que afasta o dever de licitar. Atentando que e a lei geral da licitação trouxe ao ordenamento jurídico pátrio termo inexigibilidade é importante observar que se depreende em razão da necessidade da contratação de determinado objeto não há viabilidade de competição.

Tal conceito se espria sobre os serviços de advocacia, tendo em vista a interpretação relativa à combinação dos artigos 13, V, e art 25, II, da Lei de Licitações e Contratos devidamente transcritos na integra, abaixo:

Art. 13 Para os fins desta Lei consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

V - patrocínio e defesa de causas judiciais ou administrativas,

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Consta dos autos proposta de empresa, cujo ramo de atividade e inquestionavelmente dedicado ao direito na prestação de serviços jurídicos anteriores realizados em favor de outro município, sendo, portanto, suficientemente comprovada a notória especialização do advogado, sócio principal da empresa GUSTAVO VIEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA de acordo com os atestados supracitados comprova-se a satisfatória prestação de serviços realizada por este.

No tocante ao preço verificar que na proposta os honorários são razoáveis e benéficos à Administração.

Assim, no caso em epigrafe constata-se a presença de todos os requisitos necessários a inexigibilidade e a contratação, senão vejamos: o escritório GUSTAVO VIEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA comprova, através de atestados e certidões que possuem especialização no objeto da contratação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Há que se ressaltar que a empresa, tem como seu ramo de atividade inquestionável dedicação ao direito administrativo e tributário, além de prestar serviços jurídicos anteriores realizados em favor de outro município com o mesmo objeto.

Da mesma forma, como já dito alhures diversos tribunais pátrios tem se posicionado pela legalidade da contratação direta de advogado, quando necessário a realização de serviços de natureza singular e de notoriedade, com fundamento nos artigos 13 e 25, da Lei de Licitações (8.666/93), e ainda, por se tratar, conforme já entendeu o STF, de relação em que deve prevalecer a confiança, conforme julgado do (RHC 72830, Relator Min. Carlos Velloso).

E A jurisprudência tem se consolidado no sentido de que é perfeitamente legal e sem qualquer nota de improbidade administrativa a contratação de advogados de forma direta, e por notória especialização, e mesmo que o ente público conte com quadro de procuradores. *I É extremamente comum que os entes públicos, lastreados e plenamente fundamentados na lei nacional de licitações, contratem profissionais altamente especializados e detentores de qualificação pouco comum — sem qualquer demérito aos profissionais permanentes, em geral muito bem qualificados —, não para trabalhos de rotina que se repetem, mas para lhes prestar assessoria e consultoria jurídica, que não se enquadram, pela sua natureza, dentre os trabalhos rotineiramente prestados pelo corpo permanente. E isso tudo sem qualquer ilegalidade ou improbidade.*

II Sobre esse tema, e com absoluta propriedade, já decidira no passado o e. Tribunal de Contas da União, Processo TC nº 000.760/98-6 (sigiloso) – Denúncia, Relator Ministro Bento José Bugarin, decisão de 14 de abril de 1999, publicada no DOU de 03.05.99:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Serviços Advocatícios – Entidade Detentora de Quadro Próprio de Advogados – Contratação Direta – Licitação Inexigível – Legalidade. [...] A circunstância de entidade pública ou órgão governamental contar com quadro próprio de advogados não constitui impedimento legal a contratar advogado particular para prestar-lhe serviços específicos, desde que a natureza e as características de singularidade e de complexidade desses serviços sejam de tal ordem que se evidencie não poderem ser normalmente executados pelos profissionais de seus quadros próprios, justificando-se, portanto, a contratação de pessoa cujo nível de especialização a recomende para a causa. [...]

A natureza singular, por seu turno, não significa a existência de um único notório especializado, mas pressupõe sem dúvida uma qualificação incomum, algum trabalho que se realizado por outro produzirá um resultado substancialmente diferente. [...]. No presente caso, não vejo como deixar de reconhecer a presença dos pressupostos autorizadores da contratação direta do professor Amauri Mascaro Nascimento, cujas inúmeras obras publicadas no campo do direito do trabalho servem de bibliografia obrigatória nos cursos de direito de todo o Brasil. A natureza singular de sua produção técnica é decorrência natural do notório saber jurídico que ostenta na área do direito trabalhista. [...]. Ante o exposto, acolho o parecer da Unidade Técnica e voto por que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto ao Plenário. Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de abril de 1999. Bento José Bugarin, Ministro-Relator. (BLC – Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, SP, setembro/1999, p. 443, e 449/51, (grifos nossos).

Com efeito, nenhuma afronta à lei de licitações verifica-se na contratação de advogados pelo ente público que conta com quadro próprio de advogados, conforme já decidiu o e. Tribunal de Contas da União.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

III Na mesma esteira, decidiu recentemente o e. TJSP, Apelação nº 0007304-74.2005. 8.26.0196-Franca, Rel. Des. Maria Olívia Alves, 6ª Câmara de Direito Público, julgado em 16.12.13: APELAÇÕES. Ação civil pública – Improbidade Administrativa – Contratação sem licitação de escritório de advocacia para revisar judicialmente o relacionamento do Município com as concessionárias de energia elétrica – Sentença de procedência – Inocorrência de nulidade ou cerceamento de defesa – Reforma que entretanto se impõe – Presença dos requisitos legais autorizadores da contratação direta – Ausência de ilegalidade – Não caracterização da improbidade, ademais, em face da falta de prejuízo e na inexistência de qualquer lesão ao princípio da impessoalidade – Rejeição da matéria preliminar – Provimento dos recursos réus, prejudicado o recurso do Ministério Público. O v. voto condutor cita precedentes do e. STJ e do próprio TJSP:

Parto da premissa, assentada já pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, de que “a contratação de serviços de advogado por inexigibilidade de licitação está expressamente prevista na Lei nº 8.666/93, art. 25, II c.c art. 13, V” (REsp nº 1.285.378/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 13.03.2012). [...]. No referente à singularidade do objeto, esta Colenda Câmara tem entendido que “o fato de o ente público contar com quadro de Procuradores não obsta a contratação de auxílio externo para a realização de tarefas específicas [...], ainda que para não sobrecarregar seus funcionários” (Ap. nº 0009041-61. 2010.8.26.0318, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 04.11.2013).

A inexigibilidade da licitação decorre da impossibilidade de competição entre as contratantes quer pela especificidade da área, quer pelos objetivos a ser alcançados pela Administração Pública.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Também consta dos autos justificativos da Comissão Permanente de Licitação, quanto a escolha do escritório prestador dos serviços e a respeito do preço ofertado para execução dos serviços.

Portanto, no presente caso, verifica-se que foram demonstrados os requisitos legais exigidos para configuração da inexigibilidade de licitação, quais sejam a confiança, a especialização, a notoriedade da empresa e singularidade dos serviços a serem contratados, que tornam inviáveis a realização de licitação e de competição para contratação dos serviços técnicos ora pretendidos pela Administração.

Neste diapasão, a celebração do contrato, com a inexigibilidade de licitação é legal, não afronta os princípios reguladores da Administração Pública e neste caso é absolutamente necessária.

Dessa forma, opinamos favoravelmente a inexigibilidade de licitação para a contratação dos serviços advocatícios em questão nos termos do Art. 25 II, c/c Art. 13, inciso V, ambos da Lei 8 666/93.

É nosso PARECER,

Novo Repartimento, 30 de março de 2017.

JOÃO PAULO RESPLANDES LIMA
Procurador Geral do Município
OAB/PA – 17.178
Portaria 0012/2017